



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000014/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.469 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente ESCOLA CORAÇÃO DE JESUS 1 E 2 GRAUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.
PROVIMENTO NEGADO EM PROCESSO CONEXO. DECORRÊNCIA

Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se do Auto de Infração de obrigação acessória 37.111.913-8, no código de fundamento legal 68, lavrado por infringência à legislação previdenciária, ou seja, não declarou nas GFIPs entregues dos meses 01/2006 a 12/2007 os valores das contribuições patronais lançadas no AIOP 10660.00000011/2010-50 (37.111.911-1), pelo fato do sujeito passivo em epígrafe, no período 01/2006 a 12/2007, ter entregue GFIP com o código FPAS com isenção das

contribuições previdenciárias, mesmo sem possuir o Ato Declaratório de Isenção emitido pela Receita Federal

Portanto, o auto foi lançado por descumprimento ao § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91 .

Cientificada, a empresa apresentou impugnação, que foi considerada improcedente pela DRJ.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alegou que era isenta das contribuições previdenciárias no período.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O presente processo 10660.000014/2010-93, foi apensado ao 10660.000011/2010-50, para julgamento conjunto.

O julgamento do processo 10660.000011/2010-50, resultou na manutenção do auto de infração nº 371119111, que foi lançado pelo descumprimento do inciso § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

Portanto, sendo o lançamento decorrente, ou seja, o mesmo foi realizado em virtude de a recorrente não ter a isenção reconhecida, frente aos efeitos da decisão do principal (manutenção do auto de infração) , por conta da vinculação que os une, o presente auto de infração de obrigação acessória deve ser mantido.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.469 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.000014/2010-93